



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência-Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios

PORTARIA N. 031/2010

“Dispõe sobre o procedimento de habilitação das preferências e pagamento dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves, a teor do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (com a redação determinada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2010).”

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n. 1.251/2010, que revogou a Portaria n. 959/2010 e delegou ao Vice-Presidente deste Tribunal, a Gestão e o Processamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor expedidas até a publicação da Resolução n. 145/2010;

Considerando os termos do art. 97, *caput* e §§ 6º e 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como do art. 100, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e o Estado do Acre sobre pagamento de precatórios, criação de sistemas de informação para organização e controle das listas únicas de credores e padronização de formulários para expedição de precatórios e ofícios requisitórios,

RESOLVE:

Art. 1º. O pagamento dos créditos preferenciais será feito de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria, na Resolução CNJ n. 115/2010 e no Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e o Estado do Acre sobre pagamento de precatórios, criação de sistemas de informação para organização e controle das listas únicas de credores e padronização de formulários para expedição de precatórios e ofícios requisitórios.

Art. 2º. Considerar-se-á com preferência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência-Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios

I – Os credores originários de qualquer espécie de precatório, que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade na data de promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, dia 09 de dezembro de 2009, quando se tratar de precatórios submetidos ao regime especial; (com redação determinada pela Portaria n. 036/2010)

II – Os credores originários de precatórios alimentares, expedidos após o dia 09 de dezembro de 2009, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento da preferência;

III – Os credores originários de precatórios alimentares que sejam portadores de doenças graves, independentemente da data de expedição do precatório.

Art. 3º. O pedido de pagamento preferencial, para os precatórios já apresentados ou expedidos, dependerá de requerimento da parte interessada, que deverá ser protocolado no Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios – NPGP.

Parágrafo único – Antes da apresentação do precatório a este Tribunal, o pedido de pagamento preferencial, instruído com os documentos necessários à comprovação de sua condição, deverá ser dirigido ao Juízo da Execução, que o decidirá.

Art. 4º. O pedido poderá ser formulado pessoalmente, por intermédio de advogado habilitado ou procurador com poderes especiais, mediante requerimento padrão em anexo.

§ 1º O requerimento será disponibilizado no Portal do TJAC, na página do Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios – NPGP e poderá ser obtido no referido Núcleo.

§ 2º O credor deverá indicar no requerimento o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º. A comprovação da idade deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada da certidão de nascimento/casamento ou de documento expedido por órgão oficial.

Art. 6º. A comprovação da doença grave deverá ser feita mediante apresentação do laudo médico emitido por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Junta Médica Oficial, a comprovação será feita por meio de laudo médico da rede pública de saúde, que poderá vir acompanhado de exames, laudos e atestados subscritos por profissionais da rede particular.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência-Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios

Art. 7º. Até a edição de lei específica prevista no art. 100, § 2º, da CF, serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004:

- a) - tuberculose ativa;
- b) - alienação mental;
- c) - neoplasia maligna;
- d) - cegueira;
- e) - esclerose múltipla;
- f) - hanseníase;
- g) - paralisia irreversível e incapacitante;
- h) - cardiopatia grave;
- i) - doença de Parkinson;
- j) - espondiloartrose anquilosante;
- l) - nefropatia grave;
- m) - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) - contaminação por radiação;
- o) - síndrome da imunodeficiência adquirida;
- p) - hepatopatia grave;
- k) - moléstias profissionais. (acrescida pela Portaria n. 036/2010)

Parágrafo único – Considera-se também doença grave a moléstia assim declarada, em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo, com reconhecimento expresso em laudo médico expedido por Junta Médica Oficial ou pela rede pública de saúde.

Art. 8º. A preferência constitui-se em direito personalíssimo do idoso e do portador da doença grave e não poderá ser exercida pelo cessionário ou sucessores do titular do crédito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência-Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios

Parágrafo único. Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. (acrescido pela Portaria n. 036/2010)

Art. 9º. O pedido de preferência em relação aos precatórios processados na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal deverá ser protocolizado nas respectivas Justiças.

Art. 10. No caso de Precatórios processados no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, recebido o pedido de preferência, a Secretaria do NPGP providenciará independentemente de despacho:

I - a conferência dos pressupostos e dos documentos necessários à comprovação da condição de credor preferencial;

II – a remessa dos autos à Contadoria Judicial;

III – a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.

§ 1º Decorrido o prazo para manifestação das partes, a Secretaria fará conclusão dos autos para apreciação do pedido.

§ 2º A Secretaria fará a imediata conclusão dos autos quando constatar a existência de defeito no requerimento e/ou ausência/deficiência de documentos indispensáveis.

Art. 11. O NPGP organizará mensalmente a lista de credores preferenciais, cujos pedidos tenham sido deferidos até o último dia útil de cada mês, ordenada conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório, observando que os doentes preferem aos idosos e que, não sendo possível determinar a precedência cronológica, a preferência será estabelecida em favor do precatório de menor valor.

§ 1º Enquanto não for criado sistema de informação compartilhado, o TRT da 14ª Região e o TRF da 1ª Região informarão ao NPGP, por meio eletrônico e até o segundo dia útil de cada mês, as preferências deferidas até o último dia útil do mês anterior (indicando número e ano do precatório, valor deferido, nome e CPF do credor preferencial, se o deferimento é por idade ou por doença grave), para inclusão na lista de preferências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência-Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios

§ 2º Criado o sistema compartilhado cada Tribunal fará diretamente a inclusão de credores preferenciais na referida lista, bem como a exclusão, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º O NPGP providenciará a publicação da lista única de credores preferenciais no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, bem como sua disponibilização no Portal do TJAC, na página do Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios – NPGP.

Art. 12 Nos precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça os descontos e recolhimentos legais serão realizados pelo próprio Tribunal, disponibilizando o valor líquido ao juízo da execução.

§ 1º Nos precatórios expedidos pelo TRT da 14ª Região e o TRF da 1ª Região, o Tribunal de Justiça efetuará a transferência do valor bruto ao respectivo tribunal, a quem caberá proceder aos descontos e aos recolhimentos legais.

§ 2º Após quitação do crédito preferencial, o setor responsável dos demais Tribunais deve informá-la ao NPGP, encaminhando inclusive cópia dos comprovantes de pagamento (principal e tributos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência especial nos termos da lei.

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atender a todos os pedidos de que trata este artigo, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e a estes sobre os créditos de natureza alimentícia bem como, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único - As preferências previstas neste artigo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, considerada apenas a ordem cronológica entre os créditos preferenciais.

Art. 15. Os precatórios pagos parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doenças graves, conforme o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Art. 16. Quando as entidades devedoras estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, apurado o valor relativo ao pagamento das preferências correspondentes ao mês das habilitações, o saldo remanescente será utilizado para o pagamento dos demais precatórios, segundo a ordem cronológica de apresentação, nos termos do artigo 97, § 6º, do ADCT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência-Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 14 de outubro de 2010.

Desembargador *Adair Longuini*
Vice-Presidente

Anexo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

PRECATÓRIO Nº _____

(NOME) _____

_____, CPF _____ - _____, vem a presença de Vossa Excelência requerer a concessão da preferência constitucional elencada no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal em razão de:

- () Doença grave (juntar documento(s) comprobatório(s)).
- () Maior de 60 anos (juntar cópia autenticada do documento comprobatório).

Termos em que pede deferimento.

_____, de _____ de _____.
(local e data)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vice-Presidência-Núcleo de Processamento e Gestão de Precatórios

Assinatura-CPF/OAB

Endereço: _____

Telefone: _____